



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.721620/2013-37  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.619 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de maio de 2008  
**Assunto** DILIGÊNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTOS  
**Recorrente** IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Guimarães da Fonseca – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocada), Maria Lucia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

### **Relatório**

Como este processo já foi objeto de relatório anterior, inclusive de minha lavra, tomo a liberdade de resumir, ainda mais, os fatos relevantes para o deslinde (mesmo que temporário) da contenda.

Trata o feito de autos de infração lavrados para exigir do recorrente valores concernentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apurados em razão da constatação da incorrência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Ao caso, vale destacar, foi aplicada, além da multa de ofício qualificada, também o agravamento preconizado pelo art. 44, § 2º, da Lei 9.430/96, mormente por ter o recorrente, aos olhos do auditor fiscal ao qual foi transmitido o mister de concluir a ação fiscal (iniciada, num primeiro momento, pelo Sr. Fiscal Márcio Luis Almeida dos Anjos), deixado, sistematicamente, de atender as intimações para apresentar documentos e esclarecimentos sobre a sua movimentação financeira.

Também foram lavrados termos de sujeição passiva em face do sócios da recorrente.

Contra os autos de infração em análise, foram opostas as respectivas impugnações de cujos argumentos destaco a preliminar de nulidade concernente à multa agravada e o próprio questionamento de mérito em que o contribuinte se insurge contra o citado agravamento. Isto porque, de acordo com as alegações e documentos trazidos pela empresa, as intimações fiscais teriam sido atendidas, antes mesmo, da lavratura do termo de embargo aqui lavrado.

Como prova de tais alegações, o recorrente apresentou duas petições em que, numa, sustentava disponibilizar, nas dependências da empresa, os livros contábeis requeridos pela D. Auditoria, e, noutra, trazia pretensos demonstrativos requisitados pela autoridade lançadora através do Termo de Reintimação Fiscal de e-fls. 45 - "*demonstrativos com as apurações trimestrais do IRPJ e da CSLL (lucro real trimestral), bem como demonstrativos com as apurações mensais da COFINS e da contribuição para o PIS (incidência não-cumulativa)*".

Todavia, como as petições trazidas na impugnação, não se encontravam juntadas ao feito (nem tampouco os aludidos demonstrativos) e, mais, sem se ter certeza do seu efetivo recebimento pela Auditoria Fiscal, propus a conversão do julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem:

a) confirmasse, junto ao Auditor Márcio Luis Almeida dos Anjos, Matrícula 76.299, a autenticidade das assinaturas constantes das petições de fls. 527/531;

b) em pertencendo, de fato, ao Auditor Márcio Luis Almeida dos Anjos, as assinaturas constantes das preditas petições, que fossem estas localizadas e juntadas a este feito, incluindo-se os documentos por ventura à elas anexados, certificando, de outra sorte, caso reste infrutífera esta diligência, o extravio das citadas manifestações.

Em resposta à solicitação de diligência supra, a D. Auditoria Fiscal, através do relatório juntado à e-fls. 856/858, reprisou as razões que a instou ao agravamento da multa, afirmando, contudo, não ter cumprido as solicitações acima já que o citado fiscal (Márcio) já não fazia, mais, parte dos quadros da Receita Federal do Brasil.

Os autos então voltaram para este relator para análise e julgamento.

Este, o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso, como já atestado anteriormente, é tempestivo e dele, pois, tomo conhecimento.

Como dito no relatório supra, a diligência anteriormente determinada por este colegiado foi, quando menos, infrutífera... dada a impossibilidade da Unidade de Origem atestar a autenticidade das assinaturas constantes das petições apresentadas pelo recorrente, bem como não ter logrado as localizar, nem tampouco o demonstrativo mencionado alhures, impõe-se, aqui, presumir a sua "legitimidade".

Neste particular, e para evitar (e, inclusive, afastar) o reconhecimento de possível nulidade, entendo, a nova conversão deste julgamento em diligência é medida mandatória, mormente para que sejam apresentados, no feito, os documentos que teriam sido acostados às aludidas manifestações do contribuinte (até para que possamos, de fato, decidir, se cabia ou não o agravamento da penalidade aqui aplicada).

Diante disto, proponho nova resolução a fim de solicitar à Unidade de Origem que intime o contribuinte a (re)apresentar as petições acima mencionadas, acompanhadas do demonstrativo citado no item "2" do Termo de Reintimação de e-fls. 45.

Após, atendida ou não a requisição acima, retornem os autos à este Colegiado para a competente análise e julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Guimarães da Fonseca